SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895072 - MG (2024/0068750-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS COM AS CAUSAS DE AUMENTOS DE PENA DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/13, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. APENAS PETIÇÃO INICIAL. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACESSO A "LINK EXTERNO" PARA FINS DE VISUALIZAÇÃO DAS PROVAS. OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO PROCESSO PRECISAM ESTAR JUNTADOS AOS AUTOS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por instrução deficitária.

2. O rito do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem, o que não ocorreu, na espécie. Apesar de impetrado por advogado, os autos compõem-se apenas da petição inicial.

3. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

4. O conjunto probatório deve estar anexado ao processo. Link externo não é meio de prova. A parte afirma que salvou todos os documentos necessários ao julgamento do caso no **"google drive", e fornece o link para o Poder Judiciário acessá-los. É juridicamente impossível esse Superior Tribunal de Justiça, ou qualquer órgão judicial, acessar documento não juntado aos autos e promover o julgamento da causa com base em conjunto probatório inexistente no caderno processual.**

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA40771548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:22
Código de Controle do Documento: 4cd081f4-39f8-498d-8dc5-032ea4cc1752

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40771548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:22
Código de Controle do Documento: 4cd081f4-39f8-498d-8dc5-032ea4cc1752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895072 - MG (2024/0068750-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS COM AS CAUSAS DE AUMENTOS DE PENA DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/13, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. APENAS PETIÇÃO INICIAL. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACESSO A "LINK EXTERNO" PARA FINS DE VISUALIZAÇÃO DAS PROVAS. OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO PROCESSO PRECISAM ESTAR JUNTADOS AOS AUTOS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por instrução deficitária.

2. O rito do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem, o que não ocorreu, na espécie. Apesar de impetrado por advogado, os autos compõem-se apenas da petição inicial.

3. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

4. O conjunto probatório deve estar anexado ao processo. Link externo não é meio de prova. A parte afirma que salvou todos os documentos necessários ao julgamento do caso no **"google drive", e fornece o link para o Poder Judiciário acessá-los. É juridicamente impossível esse Superior Tribunal de Justiça, ou qualquer órgão judicial, acessar documento não juntado aos autos e promover o julgamento da causa com base em conjunto probatório inexistente no caderno processual.**

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA40771659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: ac92b976-6e47-470a-ad2d-504698ea8a4f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por instrução deficitária.

Na presente oportunidade, a defesa pede a reconsideração da decisão agravada, afirmando que criou um link no google drive para acesso aos documentos necessários porque encontrou óbices no sistema desta Corte para a juntada dos documentos.

Diante disso, pede a reforma da decisão agravada pela Quinta Turma, com a finalidade de alcançar o conhecimento e a apreciação do *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada tem o seguinte teor (e-STJ fls. 23/26), *in verbis:*

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO contra, em tese, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*
> *A defesa informa que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos art.* ***2º, c/c §2º, c/c §4º, inciso I, da Lei nº 11.850/13*** [sic 12.850]***, c/c art. 33, caput, c/c art. 40, incisos IV, V e VI, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06*** *e* ***condenado à pena privativa de liberdade de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão****, no regime inicial fechado. Houve decretação da sua prisão preventiva.*
> *Inconformada com a sentença, a defesa afirma que interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça local deu parcial provimento; e hoje pende de julgamento, perante esta Corte Superior, o agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial.*
> *Na presente oportunidade, argumenta que a os indícios de autoria em relação ao paciente vinculam-se apenas à consanguinidade com o corréu. Aduz que denúncia é precária precária "no que concerne à individualização da conduta do paciente, contrariando, assim, os requisitos inerentes à denúncia, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, com TODAS as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou ESCLARECIMENTOS pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas" (e-STJ fl. 9).*
> *Aduz que "o único momento em que menciona o nome do paciente no relatório policial é quando da transcrição do depoimento de Adenivaldo Gonzaga Bueno, vulgo "Berninho". Nesta ocasião, o depoente narra um episódio, no qual foi vítima de agressão por "dívida de tráfico", relatando que um dos agressores possivelmente seria o peticionário" (e-STJ fl. 10).*
> *Suscita a nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício e com fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), bem como a ausência dos requisitos legais autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois não houve a indicação do que consistiria o pericullum libertatis. Aduz que o crime de lesão corporal não possibilita a prisão preventiva e destaca que o Ministério Público Federal requereu a concessão de liberdade provisória, além da vítima ter se retratado acerca da dinâmica dos fatos, e dispensado medidas protetivas.*

Documento eletrônico VDA40771659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: ac92b976-6e47-470a-ad2d-504698ea8a4f

Destaca que o paciente é primário, sem qualquer antecedente criminal, com residência fixa e trabalho lícito, e reputa legítima a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, a fim de acautelar a ordem pública.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, "a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença"(e-STJ fl. 16).

É o relatório. Decido.

O presente habeas corpus não pode ser conhecido porque ausente a prova pré-constituída do direito alegado.

O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

Diante disso, o impetrante deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos e cópia das decisões impugnadas, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente, o que, no caso, não foi feito. Este mandamus, apesar de interposto por advogado, não está instruído com a documentação necessária à compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido: é composto apenas da petição inicial.

Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Nesse sentido, confiram-se, ainda, precedentes desta Corte:

> *[...] 4. O rito do 'habeas corpus' pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa [...] (HC 355.769/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016) – (grifo nosso).*
>
> *[...] 3. Não tendo sido juntado aos autos o decreto preventivo, fica inviável a comprovação da alegada ausência de fundamentos. 4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 359.225/SP, MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016) – (grifo nosso).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula 182 desta Corte). 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à*

Documento eletrônico VDA40771659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: ac92b976-6e47-470a-ad2d-504698ea8a4f

plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015) – (grifo nosso).

Nesse contexto, diante da ausência da prova pré-constituída do direito alegado, o indeferimento liminar da ordem é medida que se impõe.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Publique-se.
Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos. Reitera-se: os autos não instruídos com a documentação necessária à perfeita compreensão da controvérsia, pois compõem-se, apenas, da petição inicial.

A parte afirma que salvou todos os documentos necessário ao julgamento do caso no "google drive", e fornece o link para o Poder Judiciário acessá-los.

Os sistemas integrados desta Corte Superior permitem, sim, a juntada dos documentos necessários à instrução dos recursos; há processos com milhares de páginas anexadas. **Um link que se vincula a arquivos salvos pela parte no "google drive" não é meio de prova admitido em nosso ordenamento jurídico.**

Ora ora, **é juridicamente impossível esse Superior Tribunal de Justiça, ou qualquer órgão Judiciário, acessar documentos não juntados aos autos e promover o julgamento da causa com base em conjunto probatório inexistente no caderno processual.**

O rito do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

Frisa-se, uma vez mais, o impetrante deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos e cópia das decisões impugnadas, a existência do constrangimento ilegal imposto ao agravante, o que, no caso, não foi feito.

Este *mandamus,* apesar de interposto por advogado, não está instruído com a documentação necessária à compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade dos demais pedidos.

Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que, "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Nesse sentido, confiram-se, ainda, precedentes desta Corte:

[...]
3. Em relação à legalidade da prisão preventiva, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do writ, visto que a Defesa não acostou à inicial a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito, que manteve a prisão cautelar, o que inviabiliza o exame da controvérsia. Como se sabe, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o habeas corpus (ou seu respectivo recurso).
4. No tocante à reavaliação da custódia preventiva em observância à recomendação n. 62/2020 do CNJ, não houve a manifestação do Tribunal a quo sobre a referida alegação. Dessa forma, a análise originária do tema por

Documento eletrônico VDA40771659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: ac92b976-6e47-470a-ad2d-504698ea8a4f

esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso desprovido.
(EDcl no HC 645.934/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021, g.n.)
[...] 3. Não tendo sido juntado aos autos o decreto preventivo, fica inviável a comprovação da alegada ausência de fundamentos. 4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 359.225/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1o/8/2016) – (grifo nosso).
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte). 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015) – (grifo nosso).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento.**
É o meu voto.

Documento eletrônico VDA40771659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/03/2024 11:46:20
Código de Controle do Documento: ac92b976-6e47-470a-ad2d-504698ea8a4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0068750-0

AgRg no
HC 895.072 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019216912016 19216912016

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40736262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 23:19:27
Código de Controle do Documento: 52848704-ED4C-4889-B851-7B3B7CE51123